



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 72/2022

OBJETO: PROPOSTA DE TERMO ADITIVO, A SER FIRMADO ENTRE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) E A CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FLUMINENSE S.A., ACERCA DA RELICITAÇÃO DO TRECHO ORIGINALMENTE CONCEDIDO.

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.051821/2022-65

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00149/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 11740494)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Tratam os autos do Termo Aditivo, a ser firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária Autopista Fluminense S.A., acerca da relicitação do trecho originalmente concedido, tendo em vista a qualificação do empreendimento no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI) por meio do Decreto nº 11.005 (SEI nº 10591973), de 21 de março de 2022, publicado no Diário Oficial da União em 22 de março de 2022.

1.2. Cumpre esclarecer que, atualmente, a Concessionária é responsável pela exploração da infraestrutura e pela prestação de serviços públicos e obras no trecho correspondente a 320,10 km da Rodovia BR-101/RJ, compreendido entre a divisa do Estado do Rio de Janeiro com o Estado do Espírito Santo e a Ponte Presidente Costa e Silva, localizada no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. O Contrato de Concessão foi assinado no dia 14 de fevereiro de 2008, com previsão de prazo de concessão de 25 (vinte e cinco) anos, e abrange a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia (PER), mediante Tarifa Básica de Pedágio.

2. DOS FATOS

2.1. No dia 6 de junho de 2017, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Lei 13.448/2017, que estabeleceu as diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de concessão nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário.

2.2. Segundo o art. 4º, inciso III, dessa lei, a relicitação é o procedimento que compreende a extinção amigável do contrato de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos contratados, mediante licitação promovida para esse fim.

2.3. A referida Norma foi regulamentada em 06 de agosto de 2019, nos termos do Decreto nº 9.957/2019.

2.4. Neste contexto, por meio do requerimento (SEI nº 3448449), de 18 de maio de 2020, a Concessionária Autopista Fluminense S. A. encaminhou pedido de qualificação para relicitação do empreendimento referente ao trecho concedido da Rodovia BR-101/RJ, relativo ao Contrato de Concessão do Edital nº 004/2007, no qual apresentou documentos anexos em atendimento ao art. 3º do citado Decreto.

2.5. Por intermédio da Deliberação nº 307 (SEI nº 8079827), de 09 de setembro de 2021, publicada no DOU de 10 de setembro de 2021, a ANTT atestou a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação em questão.

2.6. Por sua vez, o Ministério da Infraestrutura, por meio da Portaria nº 1.372 (SEI nº 8833902), de 17 de novembro de 2021, declarou a compatibilidade do requerimento de relicitação com o escopo da política pública formulada para o setor rodoviário.

2.7. Em 16 de dezembro de 2021, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI) recomendou a qualificação do Empreendimento no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI), por meio da Resolução CPPI nº 209 (SEI nº 10366495).

2.8. E por fim, por intermédio do Decreto nº 11.005, de 21 de março de 2022 (SEI nº 10591973), publicado no DOU em 22 de março de 2022, o empreendimento foi qualificado no PPI, tendo sido estabelecido prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, para a celebração do aditivo contratual, sob pena da perda da eficácia da qualificação.

2.9. Diante disso, em 11 de maio de 2022, a Concessionária protocolizou a Carta AF/REG/22051101 (SEI nº 11270829), por meio da qual encaminhou proposta de minuta de aditivo contratual e respectivos anexos (ANEXO I - Programa de Exploração da Rodovia - PER e ANEXO II - Procedimentos para a Transição Operacional e dos Ativos), bem como documentos necessários à

continuidade do processo de extinção amigável do contrato e à celebração do aditivo.

2.10. Em complemento às informações anteriormente enviadas, no dia 17 de maio de 2022, a Concessionária encaminhou a Carta AF/REG/22051701 (SEI nº11391458) contendo informações acerca dos investimentos propostos para permanecerem no contrato de concessão na eventual relicitação.

2.11. As minutas propostas, respectivos documentos e informações adicionais foram avaliados pelas Gerências da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD).

2.12. A avaliação da proposta de alteração dos parâmetros de desempenho dos serviços de atendimento médico de emergência e de socorro mecânico, bem como do sistema de atendimento ao usuário nas bases operacionais, enviada na minuta do PER (Correspondência AF/REG/22051101, Doc. 2, SEI nº 11270829) foi empreendida pela Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária - GEFOP, nos termos da Nota Técnica nº 2925/2022/GEFOP/SUROD/DIR (SEI nº 11397409).

2.13. O levantamento referente aos itens reparação, reforma e reforço de Obras de Arte Especiais para fins da relicitação, apresentados pela Concessionária na Carta AF/REG/22051101 (11270829), foi realizado pela Coordenação Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária do Rio de Janeiro - COROD/RJ, nos termos do DESPACHO COROD/RJ 11607584, de 01 de junho de 2022.

2.14. A análise das obrigações, dos investimentos previstos no contrato de concessão, tanto os originais do contrato (Programa de Exploração da Rodovia - PER), quanto os incluídos por meio de fluxo de caixa marginal (Extra-PER), bem como de eventual exclusão de tais investimentos em função do advento de Termo Aditivo, foi realizada pela Gerência de Gestão Contratual (GECOM), mediante a Nota Técnica nº 2829/2022/GECOM/SUROD/DIR (SEI nº1283424), de 02 de junho de 2022 (Processo nº 50500.049085/2020-13), que considerando as propostas da Concessionária e as avaliações da GEFOP e da COROD/RJ, concluiu pela retificação do Programa de Exploração da Rodovia (PER) e adequação do Cronograma Físico-Financeiro do PER, na forma dos anexos (Anexo I - Programa de Exploração da Rodovia (PER) (SEI nº11646823) e Cronograma Físico-Financeiro - PER-FCM 14RO_14RE - Relicitação (SEI nº 11646855).

2.15. Cabe ressaltar que as proposta de PER e de cronograma financeiro da Concessão tiveram por base a 14ª Revisão Ordinária, 14ª Revisão Extraordinária da Tarifa básica de Pedágio - TBP, assunto tratado no âmbito do processo administrativo nº 50500.019536/2022-50.

2.16. O cálculo da tarifa de pedágio, em razão da relicitação do contrato de concessão, foi realizado pela Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária - GEGEF, por meio da Nota Técnica SEI nº 2913/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI nº11387378), de 03 de junho 2022 (Processo nº 50500.045734/2022-79). Tendo sido definido o valor de R\$ 3,78956 antes do arredondamento e de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), após o arredondamento, para a Tarifa Calculada, com base nos ajustes decorrentes do Termo Aditivo.

2.17. Foram acostados aos autos: MINUTA DE TERMO ADITIVO Nº GEGEF (SEI nº11406124), Anexo I - PER (SEI nº 11660707) e Anexo II (SEI nº 11405516).

2.18. Tais documentos foram submetidos à Autopista Fluminense S.A., nos termos do Ofício SEI nº 15362/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 11407425), de 01 de junho de 2022.

2.19. Em 03 de junho de 2022, mediante o e-mail nº 11673005, a Concessionária apresentou anuência prévia em relação à minuta de Termo Aditivo e Anexos encaminhados pela ANTT. Na ocasião, cientificou que posteriormente seria enviada correspondência formal da empresa com o posicionamento final sobre o assunto, notadamente após a reunião do Conselho Administrativo do Grupo prevista para ocorrer no dia 08 deste mês.

2.20. Na mesma data, nos termos da Nota Técnica SEI nº 2946/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI nº 11405527), a SUROD apresentou a análise das cláusulas do Termo Aditivo relativo à relicitação do trecho concedido à Autopista Fluminense S.A., que visa a estabelecer as condições de prestação dos serviços pela Concessionária, durante a sua vigência, observadas a garantia da continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento.

2.21. Repousa nos autos também a minuta de EXTRATO DE TERMO ADITIVO GEGEF (SEI nº 11405537) e o Despacho GEGEF (SEI nº11405561), no qual a SUROD sugeriu a remessa do processo à Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF/ANTT) para manifestação jurídica.

2.22. Em 07 de junho de 2022, a Procuradoria atestou a adequação do Termo Aditivo proposto no que concerne aos aspectos jurídicos, recomendando a inclusão da concordância formal da Concessionária nos autos ou, caso a ANTT aprove o aditivo, a convocação da empresa para a sua assinatura, nos termos do PARECER n. 00149/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº11740494), aprovado DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00088/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de acordo com a seguinte ementa e conclusão:

EMENTA: CONCESSÕES RODOVIÁRIAS. PROCESSO DE RELICITAÇÃO. TERMO ADITIVO. FIXAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ESSENCIAIS. TARIFA CALCULADA E TARIFA PRATICADA. AUTOPISTA FLUMINENSE S/A. INSTRUMENTO APTO À ASSINATURA.

1 - Inteligência normativa da Lei 13.448, de 2017 e do Decreto nº 9.957, de 2019. 2 - O regime de relicitação apresenta-se como um instituto contratual especial, em que há um rito próprio e específico para a extinção amigável do contrato de concessão. 3 - Necessidade de ser garantida a continuidade e a segurança da manutenção dos serviços relacionados à rodovia em questão, bem como sejam mantidos os investimentos essenciais para esta mesma finalidade. 4 - **Minuta adequada à legislação, adequada, sob os aspectos estritamente jurídicos e, portanto, apta à assinatura.**

[...]

3. CONCLUSÃO

[...]

18. Em conclusão, recomendo que o processo seja adequadamente instruído para que possa ser

assim levado à deliberação da Diretoria Colegiada. No estágio atual do processo falta a manifestação formal da concessionária em concordância com os termos finais do termo aditivo, prometida para o final do dia 08 de junho de 2022, ainda com folga no prazo limite de assinatura do instrumento, que é 20 de junho de 2022. **Nessa linha, sugiro que se aguarde a concordância formal da concessionária ou, caso se aproxime o prazo final, a ANTT aprove o termo aditivo aqui analisado e convoque a concessionária para sua assinatura, sob pena de perda de eficácia da qualificação obtida junto ao PPI.**

(grifos acrescidos)

2.23. Nesse sentido, a Concessionária protocolizou em 08 de junho de 2022 a carta AF/REG/22060801 (SEI nº11774231), manifestando sua aquiescência com a minuta de Termo Aditivo e seus anexos encaminhados pela Agência por meio do Ofício 15362/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº11407425) e se colocou à disposição para assinatura do referido aditivo contratual, conforme transcrição seguinte:

A AUTOPISTA FLUMINENSE S.A. ("CONCESSIONÁRIA"), na qualidade de signatária do Contrato de Concessão da BR-101 – Trecho Divisa ES/RJ até os acessos da Ponte Presidente Costa e Silva, vem, com o objetivo de dar prosseguimento ao processo de relicitação, bem como, em atenção ao prazo estabelecido pelo Decreto 11.005/2022, **manifestar sua concordância com a minuta de Termo Aditivo encaminhada pela Agência por meio do ofício 15362/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT e se coloca à disposição para assinatura do referido termo aditivo.**

Embora concorde com as condições e procedimento disciplinado do Termo Aditivo e não se oponha à sua assinatura, a Concessionária entende que seria oportuno neste momento fazer algumas ressalvas quanto à alguns pontos de interpretação e os erros materiais identificados que devem ser objeto de esclarecimento e correção durante a vigência do termo aditivo, notadamente a fase de apuração da indenização dos bens reversíveis não amortizados. Essa manifestação, vale destacar, cumpre apenas o propósito de resguardar a Concessionária em eventual discussão das condições do Termo Aditivo e não representa qualquer resistência à sua assinatura neste momento.

(grifos acrescidos)

2.24. Em sua missiva, a Concessionária, embora concordando com as condições e procedimento disciplinado do Termo Aditivo e não se opondo à sua assinatura, empreendeu algumas ressalvas em relação a pontos de interpretação e supostos erros materiais identificados. Entendendo que tais questionamentos deverão ser objeto de esclarecimento e correção durante a vigência do termo aditivo, notadamente na fase de apuração da indenização dos bens reversíveis não amortizados.

2.25. Tais arguições disseram respeito à: (i) necessidade do pagamento integral do valor reconhecido de indenização à Concessionária como condição para assinatura do(s) novo(s) contrato(s) de concessão para o trecho, (ii) ressalva quanto à consideração da receita líquida para estipulação do excedente tarifário (cláusula 5.4 do TA), (iii) entendimento de ocorrência de erro material no cálculo do efeito da depreciação com consequência da tarifa calculada, e (iv) ressalva quanto a erros materiais nos valores apresentados no cronograma financeiro usado para fixar a tarifa calculada, quanto aos itens: Recuperação de Obras-de-Arte Especiais, Monitoração de Pavimento e Manutenção de Pavimento.

2.26. Ato contínuo, em 09 de junho de 2022, a SUROD encaminhou o Relatório à Diretoria nº 279/2022 (SEI nº 11747328) e respectiva minuta de deliberação, propondo à Diretoria Colegiada que aprove a celebração do 2º Termo Aditivo, conforme MINUTA DE TERMO ADITIVO Nº GEGEF (SEI nº 11406124) e seus anexos (Anexo I e II, SEI nº11660707 e SEI nº 11405516, respectivamente) e MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEGEF (SEI nº 11747598).

2.27. Na mesma data, considerando o disposto no art. 44 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução ANTT nº 5.976, de 07 de abril de 2022, esta Diretoria DGS foi designada como relatora *ad hoc* do presente processo, conforme justificativas apresentadas no Despacho DG 11777410, que em razão da premência e relevância do tema, propôs a apreciação da matéria em regime de urgência pelo Colegiado.

2.28. O processo foi distribuído consoante Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 11781858.

2.29. Os autos foram incluídos na 72ª Reunião Extraordinária de Diretoria, nos termos do DESPACHO DGS 11840002 e Ofício SEI nº 17795/2022/DG/DIR-ANTT (11842777), ambos de 13 de junho de 2022.

2.30. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise da matéria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O assunto vem à apreciação da Diretoria Colegiada para autorização da celebração do aditivo contratual relativo à relicitação do empreendimento referente ao trecho concedido da Rodovia BR-101/RJ à Concessionária Autopista Fluminense S.A..

3.2. Antes de iniciar a análise da proposta, julgo oportuno tecer algumas considerações acerca do procedimento de qualificação da concessão para a devolução amigável do contrato.

3.3. Mediante o Relatório à Diretoria nº 279/2022 (SEI nº11747328), a SUROD apresentou breve relato acerca da Análise de Impacto Regulatório (AIR), que analisou a proposta de relicitação da concessão como um todo, e concluiu que a alternativa que traria resultado mais promissor seria a pactuação da relicitação, ainda que não tenha sido verificado objetivamente e com clareza um cenário de descumprimento contratual generalizado, conforme o seguinte excerto:

"Por derradeiro, é oportuno trazer aos autos que, segundo a A ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO SEI Nº277743/2021, que analisou a relicitação como um todo, após repassar um resumo dos fatos dos autos, ratifica que o nível de inadimplência contratual da Concessionária em relação aos investimentos obrigatórios girou na ordem de 20% ao final do 12º ano concessão, percentual que, apesar de significativo, não demonstra a situação de um contrato que apresenta descumprimentos generalizados. Quando analisado o desempenho da concessionária quanto a prestação dos serviços de Recuperação, Manutenção, conservação e operação, aponta o AIR que não foi verificado objetivamente e com clareza um cenário de descumprimento contratual relevante. A AIR, portanto, conclui que a alternativa que traz resultados mais auspiciosos é a

pactuação da relicitação, a qual proporcionaria a resolução dos problemas de forma mais efetiva e célere. Não obstante, ressalta que "não é ignorável o risco de impacto desta decisão sobre os demais contratos de concessão que, embora estejam em nível de execução razoável, tenham pleitos de relicitação apresentados, ante a perspectiva de déficit de rentabilidade aos acionistas. Aqui, a nosso ver, reside o juízo regulatório e/ou de política pública a ser feito pelas instâncias de deliberação competentes".

3.4. Na AIR foi ressaltado que "não é ignorável o risco de impacto desta decisão sobre os demais contratos de concessão que, embora estejam em nível de execução razoável, tenham pleitos de relicitação apresentados, ante a perspectiva de déficit de rentabilidade aos acionistas. Aqui, a nosso ver, reside o juízo regulatório e/ou de política pública a ser feito pelas instâncias de deliberação competentes".

3.5. Nada obstante, por intermédio da Deliberação nº 307/2021 (SEI nº8079827), a ANTT atestou a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação do trecho da BR-101/RJ, apresentado pela Autopista Fluminense S.A..

3.6. Na ocasião, a opção pela relicitação foi considerada pela Agência como sendo aquela que trará a medida mais efetiva para que sejam mitigadas de forma mais eficiente e célere as celeumas causadas pela gestão insuficiente do serviço público, tendo em vista a possível incapacidade superveniente da Concessionária de cumprir as obrigações contratuais em razão de aspectos financeiros da concessão e a decorrente possibilidade de não atendimento dos níveis de serviços devido aos usuários.

3.7. Ressalto que foi o primeiro pedido no âmbito da Agência que apresentou como base tal fundamento.

3.8. A matéria foi sopesada, por meio do VOTO DFR 26 (SEI nº7953983), de 09 de setembro de 2021, no qual o Diretor Relator entendeu pela admissibilidade do processo de relicitação por considerar que "em verificação pragmática, a inadimplência iminente caminha em sentido diverso da boa prestação do serviço e atendimento ao usuário. O inexorável caminho de acumulação de inexecuções, multas e instauração de processo de caducidade aumentaria o fardo regulatório e criaria um ambiente de negócio prejudicial para uma nova estruturação do projeto, com consequentes aumentos tarifários e piora nas condições da via".

3.9. Ademais, o Relator explicou que o procedimento deve ser compreendido à luz de suas consequências práticas, sempre visando a evitar a sua trivialização, em vista da segurança jurídica e do adequado emprego do mecanismo legal.

3.10. Dessa forma, em que pese o ateste por esta Agência do cumprimento dos requisitos de admissibilidade sob a ótica em aspectos de restrições financeiras, reforço entendimento acerca da necessidade de se evitar a banalização do instituto da relicitação, o qual deve ser considerado como medida excepcional, que não deve ser requerida em razão de mero desinteresse econômico no instrumento originariamente pactuado.

3.11. Nesse contexto, considerando o caráter irrevogável e irretroatável da aderência à extinção amigável do contrato de parceria, é mister alertar que, durante o período de vigência do Termo Aditivo, caso aprovada sua celebração, a **Concessionária deverá zelar pelo seu integral cumprimento, atender aos parâmetros de desempenho e executar os investimentos essenciais enumerados, na forma estabelecida, se sujeitando à fiscalização desta Agência, sob pena de desqualificação do empreendimento no PPI, de restabelecimento automático dos encargos, das obrigações e das condições vigentes antes da celebração do termo aditivo e de imediata instauração de processo de caducidade, incluindo todas as implicações e desdobramentos que a adoção da última medida poderá alcançar.**

3.12. De forma oportuna, ressalto que tais obrigações se aplicam aos contratos de concessão de rodovias vigentes do Grupo ARTERIS, que deve se atentar ao integral cumprimento de suas obrigações contratuais. A Agência se encontra vigilante e atuante em intervir em descumprimentos reiterados, sobretudo naqueles que comprometam a segurança dos usuários e a fluidez das vias. Sem se deixar de lado as obrigações previstas no PER e que se encontram inadimplentes sem justificativa razoável.

3.13. Sendo essas as considerações julgadas pertinentes no momento, passa-se à análise da proposta.

DA MINUTA DE TERMO ADITIVO E ANEXOS PROPOSTOS

3.14. A celebração do aditivo contratual indicado possui fundamento legal no art. 26 da [Lei nº 10.233/2001](#), no art. 15 da [Lei nº 13.448/2017](#), e no art. 7º do [Decreto nº 9.957/2019](#):

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017

Art. 15. A relicitação do contrato de parceria será condicionada à celebração de termo aditivo com o atual contratado, do qual constarão, entre outros elementos julgados pertinentes pelo órgão ou pela entidade competente:

(...)

Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019

Art. 7º Caberá à agência reguladora competente ou ao Ministério da Infraestrutura, quando for o caso, adotar as medidas necessárias à realização da relicitação do empreendimento qualificado nos termos do disposto no Capítulo II, em especial:

I - elaborar e celebrar o termo aditivo de que trata o art. 15 da Lei nº 13.448, de 2017;
(...)

3.15. A matéria foi analisada pela SUROD em cumprimento ao disposto no art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#).

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão;

3.16. Compulsando os autos, verifica-se que, a SUROD chegou à minuta final do termo aditivo ora proposta, após a lavratura de notas técnicas pelas unidades técnicas da Superintendência, quanto à fundamentação que embasou o processamento da relicitação e às condições em que o serviço deve ser prestado durante a devolução amigável, quais sejam:

- Nota Técnica SEI nº 2829/2022/GECON/SUROD/DIR (SEI nº 11283424), de 02/06/2022 - analisou a proposta de cronograma dos itens dos Fluxos de Caixa Original e Marginal a ser considerado no cálculo da tarifa de relicitação;
- Nota Técnica SEI nº 2913/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI nº 11387378), de 01/06/2022 - calculou a tarifa de pedágio, em razão da relicitação do contrato de concessão, em R\$ 3,78956 (três reais, setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis centésimos);
- Nota Técnica SEI nº 1819/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI nº 0526483) - tratou da 14ª Revisão Ordinária, 14ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da Autopista Fluminense S.A - estabeleceu a tarifa praticada por praça de pedágio, relativa à categoria 1 de veículos, em R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos).

3.17. As justificativas para cada cláusula do termo aditivo a ser firmado foram tratadas na Nota Técnica SEI nº 2946/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI nº 11405527). Conforme disposto no citado documento técnico, a minuta apresentada seguiu os parâmetros de redação adotados nos termos aditivos de relicitação já celebrados com a Via040, MSVia e CONCEBRA, com algumas alterações, tendo em vista as diferenças existentes nos contratos, visto que tais concessionárias pertencem à 3ª Etapa de Concessões do PROCROFE e a Autopista Fluminense S.A. à 2ª Etapa, bem como em razão da experiência adquirida nas últimas relicitações.

3.18. Esclareceu, ainda, que foram observadas as disposições da [Resolução ANTT nº 5.926, de 02 de fevereiro de 2021](#), que estabelece diretrizes para encerramento, relicitação e extensão dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária sob competência da ANTT.

3.19. Quanto ao teor do termo aditivo e seus anexos, cabe registrar que de acordo com a análise técnica, as cláusulas **primeira, segunda, terceira e quarta** seguem "o modelo adotado nos termos aditivos de relicitação já celebrados com a Via040 e a MSVia, de modo a manter a padronização no acompanhamento e fiscalização". Tais disposições tratam, respectivamente, das definições a serem utilizadas a fim de facilitar a compreensão das cláusulas, do seu objeto, das condições de prestação dos serviços e da suspensão das obrigações de investimento constantes do Contrato de Concessão Originário e não previstas no Anexo I, a partir da celebração do Termo Aditivo até a conclusão do processo de relicitação.

3.20. A **cláusula quinta** trata das questões relativas à tarifa a ser praticada pela Concessionária durante a vigência do Termo Aditivo, e da tarifa calculada considerando a suspensão das obrigações de investimentos e também está baseada na cláusula do Termo Aditivo de Relicitação da CONCEBRA.

3.21. Conforme esclarecido pela SUROD, no que concerne à tarifa de pedágio praticada, o art. 7º, caput, da Resolução nº 5.926/2021, estabelece que: "Na relicitação, a tarifa de pedágio a ser praticada será a tarifa vigente ou, excepcionalmente, demonstrada a insuficiência desta para conclusão do processo de relicitação, poderá ser fixada por negociação entre as partes."

3.22. Desta forma, com relação à **tarifa praticada**, em regra, deve ser a tarifa vigente que, no presente caso, é **de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), valor aprovado na 14ª Revisão Ordinária, 14ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da Autopista Fluminense S.A., por meio da Deliberação nº 196, de 6 de junho de 2022, publicada no DOU em 7 de junho de 2022** (SEI nº 11739884).

3.23. Quanto à tarifa de pedágio calculada, esta foi tratada na Nota Técnica SEI nº 2913/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI nº 11387378).

3.24. Segundo a área técnica, tendo em vista os casos de reequilíbrio econômico-financeiro para uma relicitação ainda serem escassos, ao menos no âmbito da ANTT, a metodologia para o cálculo da tarifa de pedágio para relicitação seguiu as diretrizes técnicas usadas para o cálculo tarifário da VIA040, da MSVIA e da CONCEBRA, no âmbito dos respectivos processos de relicitação.

3.25. Conforme se extrai do supracitado documento técnico, para a efetivação dos cálculos foram observadas as seguintes premissas:

- Considerada a data para início de vigência do TA como 20/06/2022, que corresponde a 90 dias após a publicação do Decreto nº 11.005, de 21 de março de 2022, que dispõe sobre a qualificação de empreendimento público federal do setor rodoviário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;
- Presumiu-se que a 14ª Revisões Ordinárias entrou em vigor na data devida, cabendo o atraso na aprovação dessas revisões ser considerado posteriormente no cálculo do Haveres e Deveres;

- Realizou-se a exclusão no FCO e nos FCMs dos investimentos e custos operacionais; e,
- Encerramento do FCO e dos FCMs na data estimada de 19/03/2024 (1 ano e 9 meses após assinatura do termo aditivo).

3.26. Além disso, para a obtenção da tarifa calculada adotou-se a seguinte sequência:

- Ajuste das datas de início e término do Termo Aditivo;
- Ajuste no tráfego do ano 14 e perdas eixos suspensos;
- Considerada a frustração de receita decorrente de diversas decisões liminares que determinaram a isenção da tarifa de pedágio na Praça de Casimiro de Abreu para alguns moradores;
- Projetar IRT para data de início do TA em 20/06/2022;
- Ajustes dos investimentos e custos operacionais apurados pela GECON;
- Apuração da depreciação considerando o novo prazo de encerramento do projeto de 17 anos; e,
- Cálculo da tarifa do TA

3.27. Os resultados da tarifa calculada para o Termo Aditivo estão apresentados no quadro abaixo:

Cálculo TBR Arredondada	
TBP Inicial	2,85220
Impacto	-1,28832
TBP Final	1,56387
IRT	2,42319
Tarifa	3,78956
Tarifa Arredondada	3,80

3.28. Portanto, com base nos ajustes decorrentes do Termo Aditivo foi definido o valor de R\$ 3,78956 antes do arredondamento e de **R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), após o arredondamento, para a Tarifa Calculada.**

3.29. Cabe destacar que, segundo a área técnica, eventuais projeções e estimativas de datas consideradas no cálculo poderão ser retificadas em eventual revisão tarifária ordinária, em observância ao disposto no Termo Aditivo, ou quando da realização do acerto final de contas do contrato de concessão.

3.30. Há previsão quanto a forma de reajustamento de ambas as modalidades de tarifas e a forma de correção do excedente tarifário pelo IPCA com WACC regulatório (custo médio ponderado de capital regulatório).

3.31. As cláusulas sexta, sétima, oitava e nona são baseadas nos termos aditivos de relicitação da Via040, da MSVia e da CONCEBRA e disciplinam, respectivamente, o acesso pela ANTT e pelo Ministério da Infraestrutura às informações relevantes sobre o empreendimento, a garantia de execução do contrato, as obrigações das partes e o pagamento das indenizações.

3.32. Quanto ao pagamento das indenizações, a cláusula nona prevê que a Concessionária será indenizada pelos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados, segundo metodologia constante da Resolução ANTT nº 5.860/2019, mediante certificação por verificador independente que será contratado pela ANTT para acompanhar o processo de relicitação do empreendimento, em cumprimento das obrigações assumidas no Termo Aditivo.

3.33. Especificamente, quanto ao método de cálculo da indenização, constante da Resolução ANTT nº 5.860/2019, cabe lembrar que o assunto vem sendo objeto de arguição por parte do Tribunal de Contas da União.

3.34. Quanto a isso, a SUROD asseverou que "embora a Resolução nº 5.926/2021 já seja expressa ao prever que no processo de apuração de haveres e deveres serão descontados da indenização devida à concessionária as "indenizações por demais danos eventualmente apurados" e "demais créditos e débitos entre as partes" (art. 16, III e V), é preciso reconhecer que estão em curso apurações quanto às irregularidades na aplicação de recursos da concessão em finalidade distinta de seu objeto e por emissão de relatórios de monitoração, eventos que merecem ser considerados no bojo do termo aditivo."

3.35. Nesse sentido, foi incluída a subcláusula 9.2, inédita nos termos aditivos de relicitação, tendo em vista as experiências com as demais relicitações:

9.2. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura deste Termo Aditivo, a ANTT instaurará processo para apuração de haveres e deveres, observando as disposições da Resolução ANTT nº 5.926/2021, no qual deverá intimar a Concessionária para se manifestar e, se aplicável, listar pleitos e/ou haveres decorrentes eventos ocorridos durante a vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO e pendentes de solução.

9.2.1. Após a instrução do processo e deliberação pela ANTT quanto ao **VALOR RECONHECIDO**, a Concessionária poderá instaurar controvérsia perante juízo arbitral a respeito do **VALOR CONTROVERSO**, na forma prevista no inciso IV do caput do art. 8º, do Decreto nº 9.957/2019.

9.2.2. No processo de apuração de haveres e deveres a ANTT deverá aprovar o **VALOR RECONHECIDO** em relação aos débitos e créditos já apurados e liquidados antes da assinatura do **NOVO CONTRATO DE CONCESSÃO** em prejuízo da continuidade do processo para liquidação de eventual saldo residual a ser pago após esta data.

3.36. A cláusula décima trata da transição operacional dos ativos e segue o parâmetro de redação utilizado nos termos aditivos de relicitação já celebrados com a Via040, a MSVia e a CONCEBRA, de modo a manter a padronização no acompanhamento e fiscalização.

3.37. A concessionária deverá elaborar Relatório de Transição contendo o resultado das monitorações periódicas realizadas no Empreendimento e inventário com a lista de bens reversíveis e seu estado. Os bens mencionados no Relatório de Transição serão transferidos à futura Contratada mediante a assinatura de Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, a ser celebrado entre a concessionária e o futuro contratado.

3.38. Eventuais observações, contestações, impedimentos e/ou recusas do futuro contratado na celebração do Termo a que se refere esta subcláusula não obstarão a entrega dos bens ao Poder Concedente pela concessionária e, tampouco, a extinção do contrato de concessão originário.

3.39. As demais condições da transição operacional e dos ativos estão disciplinadas no Anexo II do Termo Aditivo.

3.40. A **cláusula décima primeira** trata das reuniões do conselho de administração da concessionária e está baseada no texto do Termo Aditivo de relicitação da Via040, da MSVia e da CONCEBRA. A partir da celebração do Termo Aditivo, fica facultado à ANTT o acompanhamento das reuniões do conselho de administração da Concessionária.

3.41. A **cláusula décima segunda** trata das sanções pelo descumprimento das obrigações firmadas no termo aditivo a ser firmado, a integralidade da cláusula está baseada no texto dos termos aditivos de relicitação da Via040, da MSVia e da CONCEBRA, com a diferença no quadro de indicadores de desempenho, visto diferença existente entre as 3ª e 2ª Etapas de concessão.

3.42. A **cláusula décima terceira** trata da vigência e publicação e está baseada no texto do 2º Termo Aditivo da Via040, isto é, o termo aditivo entra em vigor na data de sua assinatura, ficando sua eficácia condicionada à publicação de seu extrato no DOU. O termo final de vigência é de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação do Decreto nº 11.005, de 21 de março de 2022. Podendo ser prorrogado, justificadamente, mediante deliberação do CPPI e anuência expressa da Concessionária.

3.43. Quanto ao mais, a cláusula segue os parâmetros de redação adotados nos termos aditivos de relicitação já celebrados com a Via040 e da MSVia, de modo a manter a padronização no acompanhamento e fiscalização.

3.44. Foi inserido ainda o inciso (iv) nas hipóteses de extinção do termo aditivo (cláusula 13.4), em atendimento ao art. 14 §4º da Lei nº 13.448/2017:

13.4. Este Termo Aditivo será extinto de pleno direito, restabelecendo-se as obrigações previstas no **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO**, nas seguintes hipóteses de resolução:

[...]

(iv) não comprovação, pela Concessionária, de inexistência de regime de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência, para os fins do disposto no §4º do art. 14 da Lei nº 13.448/2017, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência deste Termo Aditivo.

Lei nº 13.448/2017

Art. 14. A relicitação de que trata o art. 13 desta Lei ocorrerá por meio de acordo entre as partes, nos termos e prazos definidos em ato do Poder Executivo.

(...)

§ 4º Não se aplicam ao contrato de parceria especificamente qualificado para fins de relicitação, até sua conclusão, os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, exceto na hipótese prevista no § 1º do art. 20 desta Lei.

3.45. A **cláusula décima quarta** trata da ratificação e está baseada no texto do Termo Aditivo de relicitação da Via040, MSVIA e CONCEBRA.

3.46. A **cláusula décima quinta** trata das declarações. Em relação às declarações foi utilizada a mesma redação do termo aditivo da CONCEBRA, e traz renúncia da concessionária ao direito de impugnar a metodologia para cálculo dos valores de indenização relativos aos investimentos vinculados a bens reversíveis não depreciados ou amortizados, prevista na Resolução ANTT nº 5.860/2019. A ANTT não se opõe a que o concessionário impugne os cálculos no caso concreto.

3.47. A **cláusula décima sexta** trata do Anexo I – Programa de Exploração da Rodovia e do Anexo II – Procedimentos para a Transição Operacional e dos Ativos.

3.48. A **cláusula décima sétima** trata das disposições finais e está baseada no texto do Termo Aditivo de relicitação da CONCEBRA, com as adequações em relação ao número das cláusulas do contrato de concessão original da Autopista Fluminense.

3.49. A **cláusula décima oitava** trata da resolução de controvérsias. Foi inserida cláusula de arbitragem nos moldes das disposições de resolução de controvérsias presentes nos contratos de concessão celebrados a partir da 3ª Etapa de Concessões, tendo em vista que no Contrato de Concessão da Autopista Fluminense S.A. não consta tal previsão.

3.50. No que tange ao ANEXO I que trata do PER referente à relicitação, por meio da Nota Técnica SEI nº 2829/2022/GECON/SUROD/DIR (SEI nº 1283424), a SUROD analisou a proposta da Concessionária formalizada por meio da Carta AF/REG/22051101 (SEI nº 11270829) e após a evolução das tratativas, as minutas foram aprimoradas e resultaram na proposta de Anexo I (SEI nº 11646823) e Cronograma Físico-Financeiro - PER-FCM 14RO_14RE - Relicitação (SEI nº 11646855).

3.51. Assim, o primeiro anexo do aditivo contratual é o Programa de Exploração da Rodovia (PER) que passa a ser vigente, sobrestando o PER do Contrato Original, uma vez que foram suspensas as obrigações de investimentos não essenciais. Conforme esclarecido pela SUROD, "o novo PER caracteriza todos os serviços e obras previstos para realização pela Concessionária, ao longo do prazo de vigência do Aditivo Contratual, bem como as diretrizes técnicas, normas, características geométricas, escopo, parâmetros de desempenho, parâmetros técnicos, além dos prazos de execução

que devem ser observados para todas as obras e serviços previstos e o seu atendimento é dividido em quatro frentes: Frente de Manutenção; Frente de Investimentos; Frente de Conservação; e, Frente de Serviços Operacionais."

3.52. Quanto ao Anexo II, este apresenta os procedimentos a serem adotados para a transição operacional e dos ativos entre a Concessionária, a Futura Contratada e o Poder Concedente durante o período da relicitação. De acordo com a minuta apresentada, a transição tem o objetivo de pormenorizar as etapas de fiscalização, apuração da indenização e outros aspectos pertinentes ao procedimento de devolução, para o fim de evitar atrasos e facilitar a assunção da operação do Sistema Rodoviário. Ela é composta de procedimentos que visam facilitar a assunção do sistema rodoviário e a transferência dos Bens Reversíveis para o futuro contratado ou União, assim como garantir a qualidade, continuidade e atualidade da prestação do serviço.

3.53. Segundo a Superintendência, o texto original foi baseado no Anexo II do Termo Aditivo de relicitação da CONCEBRA, mas com modificações em relação a alguns dos prazos, tendo em vista a experiência adquirida nas últimas relicitações.

3.54. Por fim, conclui-se que todas as cláusulas obrigatórias estabelecidas pelo [Decreto nº 9.957/2019](#) estão inteiramente atendidas na minuta de Termo Aditivo proposto.

3.55. Outrossim, verifica-se que, nos termos do PARECER n. 00149/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº [11740494](#)), no qual a PF-ANTT teceu considerações acerca da natureza do termo aditivo que formaliza a relicitação, à luz das normas que regem o instrumento: a Lei nº 13.488/2017, o Decreto nº 9.957/2019 e a Resolução ANTT 5.926/21, a Procuradoria concluiu que a minuta está adequada à legislação, sob os aspectos jurídicos e, portanto, apta à assinatura. Recomendou a inclusão da concordância formal da Concessionária nos autos ou, caso se aproxime o prazo final, a ANTT aprove o termo aditivo aqui analisado e convoque a concessionária para sua assinatura, sob pena de perda de eficácia da qualificação obtida junto ao PPI.

3.56. Importante destacar que a Concessionária, com o objetivo de dar prosseguimento ao processo de relicitação, bem como, em atenção ao prazo estabelecido pelo Decreto nº 11.005/2022, encaminhou sua concordância expressa em relação às cláusulas da minuta de termo aditivo e seus anexos, por meio da Carta AF/REG/22060801 (SEI nº11774231), apresentando, contudo, algumas ressalvas ao aditivo contratual de relicitação em relação a pontos de interpretação e supostos erros materiais identificados.

3.57. Não obstante as ressalvas e demais arguições apresentadas pela Concessionária, considero que as manifestações da SUROD, exaradas por meio da Nota Técnica SEI nº 2829/2022/GECON/SUROD/DIR (SEI nº1283424) e da Nota Técnica SEI nº 2913/2022/GECEF/SUROD/DIR (SEI nº1387378), já rechaçaram os referidos apontamentos, razão pela qual manifesto aderência aos citados posicionamentos, os quais adoto como fundamento de decidir. Portanto, não acolho os argumentos e ressalvas apresentados pela Concessionária, mantendo os termos do Termo Aditivo e seus anexos na forma proposta pela SUROD.

3.58. Nesse sentido, ao formalizar a celebração do Termo Aditivo com a devida aposição de assinatura, a Concessionária confirmará estar de acordo, na íntegra, com todas as disposições estabelecidas no instrumento. E sendo assim, deverá prestar os serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração do empreendimento e executar os investimentos essenciais nas condições pactuadas.

3.59. Desta forma, com fundamento nas manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, entendo que a minuta do termo aditivo e seus anexos estão aptos a serem deliberados pela Diretoria Colegiada, quais sejam: MINUTA DE TERMO ADITIVO Nº GECEF (SEI nº [11406124](#)) e seus anexos (Anexo I e II, SEI nº 11660707 e SEI nº 11405516, respectivamente).

3.60. Considerando o período determinado de 90 (noventa) dias estabelecido no Decreto nº 11.005/2022 para a celebração do aditivo contratual, proponho o estabelecimento do prazo até o dia 20 de junho de 2022 para que as partes providenciem a assinatura do aditivo, sob pena de desqualificação do empreendimento no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, VOTO por:

- Aprovar a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 004/2007, entre a ANTT e a Autopista Fluminense S.A., nos moldes da minuta final anexa aos autos, com o objetivo de estabelecer as obrigações relativas à relicitação do trecho concedido da Rodovia BR-101/RJ compreendido entre a divisa do Estado do Rio de Janeiro com o Estado do Espírito Santo e a Ponte Presidente Costa e Silva, localizada no Estado do Rio de Janeiro, nos termos da qualificação do empreendimento aprovada pelo Decreto nº 11.005, de 21 de março de 2022;
- Estabelecer o prazo até 20 de junho de 2021, para que as partes assinem o Primeiro Termo Aditivo do Contrato de Concessão; e
- Determinar à SUROD que, após o decurso do prazo estabelecido sem a devida assinatura do Termo Aditivo, adote novas providências necessárias para a proposta de desqualificação do empreendimento no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

Brasília, 15 de junho de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 15/06/2022, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11816795** e o código CRC **DD766F6B**.

Referência: Processo nº 50500.051821/2022-65

SEI nº 11816795

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br